CAPÍTULO IX

DA INDENIZAÇÃO

Art. 24. O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. §1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5°, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§2º É vedada a indenização de férias a magistrado em atividade antes de decorridos três anos do recebimento da indenização anterior. §3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

Art. 26. Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7°, XVII, e 39, § 3°, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 27. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Art. 29. Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I - idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II - pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III - com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ante o exposto, considerando que as alterações apresentadas mostram oportunas, adequadas e em harmonia com as regras que disciplinam a matéria, na forma do artigo 78 do RICSJT, propor-se a **aprovação integral** deste Ato Normativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo, e, no mérito, aprovar a edição de resolução que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **Desembargador Lairto José Veloso Conselheiro Relator**

Ato

Ato da Presidência CSJT ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 255/2019

Altera a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9°, inciso XIX, do Regimento Interno,

Considerandoa decisão proferida nos autos do Processo CNJ-PCA-0002465-16.2017.2.00.0000,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração.

§ 2º A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

[...]

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, com as alterações introduzidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução Resolução RESOLUÇÃO CSJT

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

R E S O L V E: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias. CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO

Art. 3º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano